



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ANAMÃ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAMÃ - CÍVEL - PROJUDI
Rua Álvaro Maia, s/n° - Centro - Anamã/AM - CEP: 69..44-5-000

Autos nº. 0000030-45.2020.8.04.2201

Processo: 0000030-45.2020.8.04.2201
 Classe Processual: Ação Civil Pública
 Assunto Principal: Irregularidade no atendimento
 Valor da Causa: R\$1.000,00
 Autor(s): • PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANAMÃ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Rua Alvaro Maia, S/N - Centro - ANAMÃ/AM - CEP: 69.445-000
 Réu(s): • MUNICIPIO DE ANAMÃ/AM (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Rua Alvaro Maia, S/N - Centro - ANAMÃ/AM - CEP: 69.445-000

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face do Município de Anamã/AM, a fim de que seja criado um sistema adequado de abastecimento de água na cidade de Anamã/AM.

A inicial foi instruída com o Procedimento Administrativo nº 02/2018-PJ/ANM, instaurado pelo Ministério Público, Movs. 1.1 a 1.13.

Narra a inicial que a água disponibilizada aos cidadãos Anamaenses apresenta gosto e odor extremamente desagradáveis, com coloração amarelada e turva, com forte sabor amargo, o que sugere que a água está contaminada.

Explicita ainda, que o abastecimento de água da cidade de Anamã é captado de poços tubulares, somando 06 poços em funcionamento no Município, que não recebem nenhum tipo de tratamento para retirada de impurezas antes de distribuir a água aos munícipes, conforme informação prestada pelo Serviço de Água da Prefeitura Municipal de Anamã/AM (SEAG).

A princípio, o representante ministerial informa que o Município se manifestou alegando que firmou convênio com a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), a fim de implantar sistema de abastecimento de água nesta cidade. Contudo, não foi tomada nenhuma medida administrativa para melhorar a qualidade da água.

Notificado, o Município permaneceu inerte, Mov. 17.1.

Concedida a liminar em decisão de Mov. 34.1.

Laudo emitido pela COSAMA (Companhia de Saneamento do Amazonas), diagnosticando que a água coletada para análise no Município de Anamã não atende aos padrões de qualidade da PCR Nº 5, de 28 de setembro de 2017 – Anexo XX, do Ministério da Saúde que define os padrões de potabilidade da água para o consumo humano.

Citado, o Município preferiu quedar-se silente, Mov. 51.1.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide, Mov. 57.1.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, decreto à revelia do Município em face da não apresentação de contestação, por outro lado deixo de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 345, II do CPC.

Comporta a lide julgamento no estado atual, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. As questões controvertidas de fato estão devidamente esclarecidas pelas provas documentais coligidas nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face do Município de Anamã, objetivando a garantia de direitos básicos à humanidade, no que toca ao fornecimento de água potável aos cidadãos Anamaenses.

Inicialmente, consigno que nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil elege como um de seus fundamentos, um de seus pilares, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

Com efeito, tendo elegido a dignidade da pessoa humana como um de seus sustentáculos, a República Federativa do Brasil garante a todas as pessoas que estiverem à sombra de sua soberania o direito mais caro, o direito primordial, o direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Ainda como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e como fator de garantia de efetividade do direito à vida, a Constituição também garante o direito à saúde.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que deve observar, dentre outras diretrizes, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (artigo 198 da Constituição da República).

O Município de Anamã, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, deve proclamar e assegurar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, caput, da Constituição Estadual) e o direito à saúde (artigo 167 e seguintes da Constituição Estadual).

Tem-se, portanto, que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, e que é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Pois bem, nos termos da inicial, confirmados pelo parecer técnico emitido pela COSAMA (Companhia de Saneamento do Amazonas), a água que abastece as famílias Anamaenses não recebe o tratamento adequado, sendo considerada imprópria para o consumo humano.

A água é retirada dos poços tubulares da cidade e não recebe tratamento contra impurezas antes da distribuição para consumidores locais. Além disso, aduz o Ministério Público que não é feito nenhum exame físico-químico da qualidade da água captada e distribuída para a população Anamaense.

A COSAMA emitiu relatório apresentando diagnóstico do Sistema de Abastecimento de Água de Anamã, administrado pelo Serviço de Águas de Anamã (SEAG), em que ficou constatado que a qualidade da água extraída dos poços tubulares do Centro de Produção de Águas Subterrâneas – CPAS – não está dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

As amostras foram coletadas em 11 de janeiro de 2021 e após passar por análise laboratorial, atestou-se que as águas distribuídas pelo Município precisam ser tratadas para que limpa e livre de contaminações, principalmente microbiológicas, estejam aptas para o consumo humano, atendendo aos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017, subscrita pelo Ministério da Saúde.

A COSAMA identificou que “a unidade não possui tratamento ou desinfecção da água produzida, a única informação repassada seria de limpeza quando a bomba de adução necessita de manutenção”. E continua, “o abastecimento de água é feito diretamente dos CPAS para o sistema da rede, não se tem mapa da rede de distribuição e todo conhecimento é empírico. Em uma área urbana distante do centro da cidade foi identificado um ponto isolado onde os próprios moradores criaram uma rede de distribuição para atender a sua necessidade”. Mov. 41.4.

No que toca ao laboratório, a COSAMA atestou que “a agência não possui ambiente e equipamentos de laboratório para controle e monitoramento do processo. Nenhum parâmetro de qualidade é analisado pela SEAG, nem o mínimo exigido pela Legislação”. Relata ainda que “foi verificado que os parâmetros de Cloro Livre, Turbidez, Cor, Ferro e outros estão fora dos padrões de qualidade em todas as amostras analisadas. O teste microbiológico revelou contaminação na rede de distribuição por Coliformes Totais e em 06 pontos contaminação por Escherichia coli, advindo pela ausência da aplicação de Cloro como agente bactericida, o que nos remete a problemas de condições higiênicas sanitárias fora de norma. Ressaltamos que a não desinfecção de água pode acarretar doenças de natureza hídrica como verminoses e doenças diarreicas”.

Como é cediço, os serviços de tratamento e abastecimento de água são considerados essenciais à coletividade, sob pena de se colocar em perigo iminente a sobrevivência e a saúde da população. Nesse sentido, o fornecimento de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse público, é essencial à dignidade da pessoa humana, tal como ocorre na situação específica de fornecimento de água tratada noticiada pelo Ministério Público.

A dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, aliada às garantias da inviolabilidade do direito à vida e do direito à saúde, asseguram ao cidadão, um mínimo existencial, revelando-se desnecessário tecer maiores considerações acerca das consequências nefastas que a privação de água potável pode trazer.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, traz como princípio fundamental para a prestação de tal serviço público, a universalização do acesso, pelo que o abastecimento de água potável é um direito de todos - Por ser essencial à coletividade, o serviço de abastecimento de água deve ser ampliado de forma progressiva e integral, tendo em vista que a falta de água potável pode comprometer a saúde dos indivíduos, bem como violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INÉRCIA DO MUNICÍPIO NO QUE SE REFERE AO TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSIÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - O Poder Público Municipal é responsável pelo tratamento da água potável, e sua inércia tocante ao adimplemento desta obrigação a par de configurar degradação do meio ambiente, implica também em desrespeito ao direito fundamental à saúde, nos termos da Constituição da República nos arts. 6º, 196, 198, II e 225.

(TJ-MG - REEX: 10417040008324001 Mesquita, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/08/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA-FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL- DIREITO FUNDAMENTAL-DEVER DO MUNICÍPIO- RECURSO PROVIDO. - O direito a água limpa e segura é um direito fundamental, essencial e indispensável à vida e à saúde - A reserva do possível não pode ser invocada para justificar a omissão do Poder Público em implementar direitos fundamentais de natureza essencial, tais como a educação, sobretudo quando não há comprovação cabal a respeito da insuficiência de recursos (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2015) - O Judiciário, ao impor o cumprimento de obrigação constitucionalmente ou legalmente prevista, não solapa a discricionariedade da Administração Pública em determinar a conveniência e oportunidade na agenda e alocação de recursos públicos quando caracterizada situação de intolerável passividade. A deliberada omissão do Poder Público em dar cumprimento aos compromissos político-jurídicos assumidos pela ordem constitucional significa comprometer a própria efetividade dos postulados, princípios e direitos fundamentais erigidos na Constituição da República - Constatado aos autos o resultado insatisfatório do padrão de potabilidade da água fornecida à população do Município de Simonesia e considerando a responsabilidade do ente municipal em assegurar o direito à água limpa e segura, observa-se que a reforma da decisão, para determinar que o referido município forneça água potável aos seus moradores, é medida que se impõe - Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000191622349001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/05/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

Assim sendo, a instalação de rede de distribuição de água tratada não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários, tratando-se de instrumento à saúde pública. A prestação do serviço de abastecimento de água própria ao consumo humano sustenta-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que a disponibilização de água potável para uso constitui elemento essencial para a satisfação de necessidades básicas.

Nessa senda, o fornecimento de água potável consiste em serviço público essencial, o que conduz a um raciocínio real e concreto de urgência, uma vez que ninguém sobrevive sem tal recurso natural. Motivo pelo qual confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida por este Juízo.

Desta feita, considerando as provas constituídas nestes autos, outra medida não se espera desta magistrada que não seja velar pela dignidade humana dos Anamaenses, em tutela ao direito à vida e à saúde dos cidadãos ao determinar o tratamento e distribuição de água potável aos munícipes.

Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial – consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros –, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

Assim, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o "*dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se*

quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva" (STJ, AgInt no AREsp1.157.245, Rel. Min. FranciscoFalcão, j. 7-11-2019).

Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. *"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"* (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que a coletividade sinta dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, como no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos).

É o caso dos autos. Não há entendimento diverso ante a insalubridade de um bem essencial ao ser humano como a água. Assim, pelas razões aqui demonstradas, arbitro o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DETERMINAR ao Município de Anamá a:

- a. Providenciar a criação e implantação, no prazo máximo de 06 meses após a prolação desta sentença, de um sistema adequado de tratamento e distribuição de água na cidade de Anamá/AM, de forma que a água disponibilizada aos moradores da cidade possa tecnicamente ser considerada própria para consumo humano, sob pena de multa mensal, nos termos do pugnado em exordial, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada mês completado sem que o réu tenha cumprido o seu dever de fornecimento de água nos padrões de qualidade exigidos, sem vício do produto, e sem cor, gosto e odor;
- b. Pagar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a incidir desde a citação.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais, em aplicação à simetria interpretativa do art. 18 da LACP, segundo o qual o autor só seria condenado ao pagamento de custas se comprovada a sua má-fé. Ora, não demonstrando má-fé o Requerido, impõe-se a isenção dessas custas. No mesmo sentido, julgado da segunda turma do STJ, REsp. 785.489/DF.

Mais uma vez com base na simetria, deixo de impor ao Requerido qualquer condenação em honorários advocatícios, na medida em que o Requerente – MPE, quando vencido na lide, não os paga ao Requerido. Precedente do STJ, EREsp 895.530/PR.

Devido ao art. 496, I do CPC, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal *ad quem*, visando-se **reexame necessário**.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anamã, 07 de Dezembro de 2021.

LARISSA PADILHA RORIZ PENNA
Juíza de Direito